

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

HÉRICA MARINHO DE SOUZA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE INSERÇÃO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Sousa-PB
2016

HÉRICA MARINHO DE SOUZA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE INSERÇÃO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.Esp. Williã Taunay de Sousa

Sousa- PB
2016

HÉRICA MARINHO DE SOUZA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO FORMA DE INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof.Esp. Williã Taunay de Sousa

BANCA EXAMINADORA: Data da aprovação: ____/____/____.

Prof.Esp. Williã Taunay de Sousa
Orientador

Membro da banca examinadora

Membro da banca examinadora

A Deus, que me deu a vida, a sabedoria e o suporte necessário para a realização dos meus sonhos.

À minha mãe, Helenice, e ao meu pai, Genaro, que me ensinaram meu primeiro senso de justiça.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por iluminar meus passos;

Ao professor Taunay, pela disponibilidade à orientação deste trabalho;

Às eternas amigas do G8 pela amizade e incentivo constantes;

E principalmente, a minha família, Genaro Jorge, Helenice Marinho, Reginaldo Jorge e Germano Jorge, incentivadores e destinatários de todo o meu esforço, parte mais profunda de minha raiz fincada no canteiro do amor.

*“Nada é mais deficiente que o preconceito
e nada é mais eficiente que o amor”*

Val Marques

RESUMO

A Constituição Federal assegura a todos o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e a liberdade de ir e vir, porém as pessoas acometidas por deficiência ainda sofrem discriminações. Constituem, pois, um grupo menos numeroso de pessoas cujo direito é cerceado por possuir aspectos diversos comparado a grupos mais dominantes. A presunção de igualdade fica, assim, afetada. É difícil mencionar a igualdade de chances sem existir políticas públicas que garantam a inserção de pessoas deficientes de forma igualitária. Tratam-se das ações afirmativas, que visam efetivar o direito à igualdade, à acessibilidade. Todavia, como essas ações afirmativas, podem efetivar o direito à igualdade e à acessibilidade, garantindo a plena inserção dos deficientes físicos e sensoriais na sociedade brasileira? O estudo dessas ações como forma de inserção dos deficientes físicos e sensoriais é, portanto, a finalidade geral do presente trabalho, que tem como, finalidades específicas verificar o reconhecimento dos deficientes físicos e sensoriais; apontar se esses indivíduos pertencem mesmo a um grupo menos numeroso; identificando os fatores históricos presentes ao longo das constituições Brasileiras, com destaque à carta magna de 1988 e o estatuto da pessoa com deficiência, no que diz respeito à proteção dos direitos dos deficientes, ao passo que, verifica como essas ações afirmativas tentam promover a igualdade material. Através de método indutivo constata-se que a constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 antevê ações afirmativas, quais sejam: o direito à acessibilidade, cotas em escolas públicas, repartições públicas, estes direitos são regulamentados por lei que asseguram a segurança, dignidade e autonomia dos portadores de deficiência. Diante do exposto, é salutar mencionar que a sociedade deve agir de forma conjunta com o estado, garantindo, assim, a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência física e sensorial, já que a maior dificuldade está no desenvolvimento de uma cultura inclusiva.

Palavras-chave: Deficientes físicos. Deficientes sensoriais. Inserção. Ações afirmativas. Igualdade. Dignidade

ABSTRACT

The Federal Constitution guarantees to everyone the right to human dignity, equality and freedom to come and go, but disabled people still suffer discrimination. Therefore, constitute a smaller group of people whose rights are curtail by having dissimilar aspects compared to groups that are more dominant. Thus, equal presumption is affected. It is difficult to mention equality chances without existing public policies to ensure the inclusion of disabled people equally. These are affirmative action, which aim actualize the right to equality and accessibility. However these affirmative action, that aims to effect the right to equality and accessibility,, would be able to effect the integration of disabled people? The study of these actions as a integration of physical and sensory disabilities is the general purpose of this paper monograph, which has as its specific purpose to check the recognition of physical and sensory disabilities; point if these individuals belong to a smaller group; identifying historical factors present throughout Brazilian's constitutions, especially the "Carta Magna" of 1988 and the disable person statutes, regarding the protection of the rights of the disabled, while, check how these affirmative actions try to promote equality material. Through an explorative research, it appears that the Republican Federal Constitution of Brazil of 1988 foresees affirmative action, namely, the right to accessibility, quotas in public schools, government offices, the regularization of these rights are guarantee by law to ensure the safety, dignity and autonomy of disabled people. Given the above, it is salutary to mention that society must act jointly with the state, ensuring the full realization of the rights of people with physical and sensory disabilities, since the greatest difficulty lies in developing an inclusive culture.

Keywords: Disabled. Sensory. Disabled. Insertion. Affirmative. action. Equality. Dignity

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL	14
2.1 HISTÓRICO DO TRATAMENTO FORNECIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	14
2.2 A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL	16
2.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL PERTENCENTE A UM GRUPO MINORITÁRIO NO BRASIL	19
3 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	23
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	23
3.2 O DIREITO À IGUALDADE	25
3.3 O DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR E O PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE	28
3.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .	31
3.5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	35
4. AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	39
4.1 HISTÓRICO, CONCEITO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	39
4.2 BASE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	42
4.3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	46
4.3.1 A Reserva Legal de vagas para Inserção da Pessoa Com Deficiência no Mercado de Trabalho	47
4.3.2 Assistência Social à pessoa com deficiência	49
4.3.3 O direito das pessoas com deficiência à educação	51
4.3.4 Programas especiais às pessoas com deficiência	52
4.3.5 Acessibilidade dos locais públicos e privados	52
4.4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	55

5. CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	60

1. INTRODUÇÃO

A república Federativa do Brasil foi consolidada como um Estado Democrático de Direito através da Constituição Federal de 1988, assegurando a todos, de forma indistinta, os direitos e garantias fundamentais, quais sejam: o direito à dignidade da pessoa humana, direito à igualdade e etc.

A Constituição Federal prevê com finalidades da república, desenvolver uma sociedade culturalmente consciente e humana, livre de qualquer tipo de discriminação.

Mesmo assim, o Brasil vive uma realidade diferente, há, no nosso território, indivíduos que não usufruem os direitos de forma plena, já que enfrentam o que chamamos de barreiras discriminatórias, criadas pela própria sociedade e pelo governo. Essas barreiras discriminatórias ocorrem de diversos fatores, tais como cor de pele, orientação sexual, opção religiosa e deficiência.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência entende que:

(...) as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Importante ressaltar que o presente estudo, se limita aos indivíduos que são acometidos por perdas sensoriais e físicas, não se inclui, portanto as pessoas com deficiência mental.

Há dispositivos específicos que efetivam a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência, a exemplo dos artigos 7º, inciso XXXI; 37, inciso VIII; 203, inciso IV; 203, inciso V; 208, inciso III; 227, §1º, inciso II, e §2º e 244.

É salutar mencionar que em 2008, foi publicado o Decreto Legislativo nº 186, que concedeu aprovação a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada, em Nova Iorque, pelo Brasil, em 30 de março de 2007. A convenção foi internalizada, e passou a gozar de status de emenda, pois passou

pelo crivo do artigo 5º, §3º da Constituição Federal. No início do presente ano, entrou em vigor o estatuto da pessoa com deficiência, um grande avanço na política de efetivação dos direitos desse grupo. Como é sabido existe legislação nacional específica para as pessoas com deficiência, porém a constituição Federal, em seu texto constitucional, traz dispositivos que visam garantir a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência física e sensorial, é salutar dizer que a internalização da convenção é um grande marco para as pessoas com deficiência, visto que preveem obrigações a serem realizadas, bem como a entrada em vigor do estatuto das pessoas com deficiência no corrente ano.

Apesar de existir legislação específica nacional e legislação constitucional, os deficientes continuam sendo alvos de discriminação, já que, corriqueiramente, são excluídos na área da educação, do lazer e do próprio mercado de trabalho, deixando claro, que não basta existir legislação, é preciso que haja uma conscientização cultural e governamental, promovendo a igualdade de oportunidades, através de ações afirmativas, diretrizes positivas e programas.

Perante essa situação, a sociedade, na maioria dos casos, é omissa, por crer que o único responsável pela inserção do deficiente seja o Estado, o que é uma ideia, totalmente, errônea. Já que a atuação deve ser conjunta, ou seja, deve existir uma parceria entre estado e sociedade.

É necessário que existam políticas públicas e ações na esfera privada que facilitem a inserção das pessoas com deficiência na sociedade. São as chamadas ações afirmativas, que viabilizam a inclusão social.

Diante do exposto, surge o seguinte questionamento, como as ações afirmativas podem efetivar o direito à igualdade e à acessibilidade, garantindo a inserção dos deficientes físicos e sensoriais na sociedade?

O referido estudo tem como finalidade geral, investigar como as ações afirmativas podem efetivar o direito à igualdade e à acessibilidade, garantindo a inserção das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil à luz da constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 e, como finalidades específicas, caracterizar o deficiente físico e sensorial na Federação Brasileira, analisar se esses indivíduos pertencem a um grupo menos dominante, verificar os direitos constitucionais no que diz respeito à defesa das pessoas com deficiência física e sensorial e, por fim definir o que são ações afirmativas e de que forma elas

podem efetivar a igualdade material no que se refere às pessoas com deficiência sensorial e física.

Além de expor a problemática através de pesquisa bibliográfica, mediante análise de artigos científicos, legislação nacional, estrangeira e livros que contém o referente tema, é uma pesquisa qualitativa, quanto ao objetivo, já que permite que o pesquisador se posicione, apreciando, assim, a realidade do tema na esfera jurídica, e exploratória, quanto à finalidade, pois procura mais informações a respeito do tema em análise.

Primeiramente, relata-se a atual situação das pessoas com deficiência sensorial e física na república Federativa do Brasil, bem como a evolução dos seus direitos ao longo das constituições brasileiras, ao passo que analisa se as pessoas com deficiência sensorial e física podem ser enquadradas em um grupo menos dominante.

Em seguida é feita uma análise dos direitos e garantias fundamentais da pessoa com deficiência sensorial e física, como o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade de ir e vir, à acessibilidade, como também a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que goza de status de emenda, e por fim o estatuto da pessoa com deficiência, que entrou em vigor no início do corrente ano.

Por fim, define-se o conceito das ações afirmativas, demonstrando seus objetivos, bem como a previsão constitucional, além de mencionar as ações na prática.

2.A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL

As pessoas com deficiência física e sensorial chegaram a ser qualificadas como defeituosas, inválidas, desvalidas. Importante destacar que essas denominações foram amplamente utilizadas na década de 80, inclusive o termo “desvalido” fez parte do próprio texto constitucional.

Com a chegada da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, os deficientes físicos e sensoriais passaram a gozar de maiores garantias constitucionais. Apesar disso, essas pessoas continuam sendo alvos de discriminação, já que na maioria dos casos, acabam tendo seus direitos cerceados pela sociedade e pelo próprio governo. São, pois, pertencentes a um grupo menos dominante, que lutam por uma sociedade mais igualitária e humana.

2.1 HISTÓRICO DO TRATAMENTO FORNECIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição Brasileira, conhecida como Carta Imperial de 1824, não garantia nenhuma direito aos deficientes, ao contrário, em seu artigo 8, mencionava a suspensão dos direitos políticos por conta da incapacidades física e moral. Apesar dessa limitação, a referida constituição já previa o direito à igualdade.

A Constituição de 1891, conhecida como constituição Republicana também trazia a limitação dos direitos políticos por conta da incapacidade física e moral.

Por sua vez, a constituição de 1934, trazia em seu bojo o direito à igualdade, como também o direito a integração social das pessoas com deficiências, porém afirmava que cabia aos entes federativos o amparo a esse grupo. Apesar de divergências, foi a primeira a trazer dispositivos constitucionais específicos sobre as pessoas com deficiência.

A constituição de 1937 não avançou na ideia do texto constitucional de 1934 restringindo-se, apenas, a igualdade, no inciso I do artigo 122, e garantiu a ideia da Constituição anterior, logo previu em seu artigo 127:

Art. 127. A infância e a juventude levem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades».

Já a constituição de 1946 inovou, no sentido de oferecer maior proteção à pessoa com deficiência física e sensorial, já que fez referência ao direito à previdência do trabalhador quase torna inválido (artigo 157, inciso XVI), ao passo que, continua garantindo o direito à igualdade, este presente no artigo 141, §1º.

É salutar mencionar que a emenda constitucional de nº. 1 referente a constituição de 1967, dispôs em seu artigo 175 sobre educação dos excepcionais:

Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. § 4º. Lei especial sobre a assistência à maternidade, infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais».

Porém, a maior evolução no que tange ao amparo as pessoas com alguma deficiência, foi sem dúvidas, a emenda nº 12 à Constituição Federal de 1967 promulgada em 17 de outubro de 1978. Assim previa seu artigo único:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Nota-se que a emenda nº. 12, de 1978, foi segregada, ou seja, não foi incorporada ao texto, o legislador a manteve no final, separada. Vale salientar que obteve o mesmo valor, isso acaba demonstrando, uma política de proteção, mas não de inserção, a introdução de normas constitucionais específicas as pessoas com deficiência só foi efetivada após a entrada dos direitos sociais nos diplomas constitucionais.

O progresso em algumas das constituições Brasileiras foi reflexo da Segunda Guerra Mundial, em que houve a necessidade de maior amparo do estado em relação às pessoas com deficiência.

Diante disso, a problemática da pessoa com deficiência ganhou maior proporção, exigindo uma maior atuação dos estados, que passaram, gradativamente, a reconhecer sua responsabilidade de resguardar esse segmento da sociedade.

Foi a partir dos anos 80 que os movimentos a favor dos deficientes se fortaleceram. O ano de 1981 foi considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o ano das pessoas com deficiência e em 1982, foi aprovado o Programa de Ação Mundial para as pessoas portadoras de deficiência. É válido esclarecer que esse termo 'pessoa portadora de deficiência' apesar de encontrar respaldo jurídico na Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1998, não é mais utilizado. Pelo fato de transmitirem, erroneamente, a ideia que a deficiência é uma escolha, pois se você porta algo, isso que você porta pode ser deixado de lado.

Logo, o termo correto é pessoa com deficiência, pondo, assim, em evidência a pessoa e, não a deficiência. Ademais, a palavra "portador" é, constantemente, associada a doenças, o que não é o caso. (FÁVERO, 2004, p. 22-23)

Por fim, a Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, esta que foi um marco na luta das pessoas com deficiência, já que elencou direitos direcionados especificamente a essas pessoas, como um ensino específico (artigo 208, inciso III), número 'x' de vagas em concurso público (artigo 37, inciso VIII), direito à acessibilidade (artigo 227, §2º e artigo 244), além do mais continuou prevendo os direitos à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de ir e vir.

Com a Constituição de 1988 nota-se, portanto, grandes avanços no plano normativo, admitido, inclusive pelos próprios interessados. Porém, mesmo após anos da entrada em vigor, os direitos específicos não foram efetivados na sua totalidade, gerando, assim, uma meta a ser alcançada.

2.2 A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NO BRASIL

É necessário que seja feita a identificação detalhada da pessoa com deficiência física e sensorial, para que assim, haja uma destinação correta das

normas previstas constitucionalmente, além dos inúmeros benefícios destinados a esses grupos.

O Decreto nº. 5.296, de 2 dezembro de 2004, que normativa a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que aborda a questão do atendimento prioritário à pessoa com deficiência e a efetivação da acessibilidade, respectivamente, traz a definição de deficiência física, auditiva e visual.

De acordo com o artigo 5º, §1º do Decreto, considera-se deficiência física a:

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Diante do exposto, fica claro que nem todas as deformidades físicas se enquadram como deficiência, logo é necessário que se preencham os requisitos elencados no artigo 5º, §1º do Decreto. Um exemplo bastante comum é a questão da falange distal onde o Ministro do STJ, Gilson Dipp, afirmou que este tipo de deformidade não se enquadra no conceito legal de deficiência. Importante mencionar que falanges distais são as extremidades distais dos dedos.

A deficiência sensorial envolve a deficiência auditiva e a visual. O Decreto nº. 5.296/2004 caracteriza a deficiência auditiva como “[...] perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.”

Importante salientar, que existe jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à deficiência auditiva unilateral, permitindo que pessoas com deficiência auditiva unilateral também tenham direito à reserva de vagas nos concursos públicos. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar Recurso em Mandado de Segurança entendeu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS -

PNE. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção aos portadores de necessidades especiais - PNE, no caso específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas (PNE), **esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos.** Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (TST - RO: 53397520145090000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

O mesmo dispositivo legal define a deficiência visual, informando que:

[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o conceito de deficiência visual para efeitos de concurso público. De acordo com a Súmula 377 desse tribunal, é garantido o direito de reservas em concursos públicos em relação às pessoas acometidas por visão monocular.

O Tribunal Regional Federal (TRF), ao julgar Recurso em apelação sobre reserva de vagas de pessoas com visão monocular em concursos públicos, entendeu que:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE. 1. **O STF assentou o entendimento de que candidato com visão monocular é deficiente físico, o que o autoriza a concorrer em concurso público às vagas destinadas a essa categoria (STF, ARE 760015 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1T, DJe 06/08/2014). Igualmente: RMS 26.071, Rel. Ministro Ayres Brito, 1T, DJe 01/02/2008.** 2. **Nessa mesma diretriz, o enunciado da Súmula 377/STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".** 3. Na espécie, o próprio edital do certame assegurou ao candidato portador de visão monocular o direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes (subitem 5.7.1). 4. Agravo regimental improvido. (TRF-1 - AGRAC: 00757073720134013400 0075707-37.2013.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 11/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2015 e-DJF1 P. 25)

O artigo 3º do referido decreto esclarece que a incapacidade é a diminuição constante e acentuada da forma de se integrar socialmente, integração esta que é feita através de equipamentos, adaptações e instrumentos, ou seja, um meio que possibilite a transferência e o recebimento de informações, estas imprescindíveis para o bem estar social, moral e psíquico das pessoas com deficiência.

De acordo com o último Censo Demográfico de 2010, existem, no Brasil, cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência física ou mental ou com pelo menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir ou locomover-se. Os dados informam que 7% da população brasileira possuem tetraplegia, paraplegia ou hemiplegia permanente ou a falta de membro ou de parte dele (falta de perna, braço, mão, pé ou dedo polegar). Das pessoas entrevistadas 18,5% afirmaram ser incapazes ou possuir alguma ou grande dificuldade permanente de enxergar, e 5,10% responderam ser incapazes ou possuir alguma ou grande dificuldade permanente de ouvir.

Importante mencionar que, entre as pessoas com deficiência exploradas pelo Censo, estão as pessoas com deficiência intelectual, as quais não são estudadas no presente trabalho.

Diante do que foi demonstrado, fica claro que o número de pessoas com deficiência física e sensorial é muito considerável, e é por isso que esse grupo necessita ainda mais de ações afirmativas que permitam a devida inserção na sociedade.

2.3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL PERTENCENTE A UM GRUPO MINORITÁRIO NO BRASIL

As pessoas acometidas por deficiência sensorial e física continuam sendo alvo de certos estigmas, mesmo possuindo habilidades pra prestar determinados serviços. São esses estigmas que impedem esse grupo de ingressar no mercado de trabalho, ao passo que impossibilita também o acesso a uma educação de qualidade, já que muitos locais não possuem estrutura adequada pra receber as pessoas com deficiência.

De acordo com o último censo realizado no ano 2010 a taxa de alfabetização em relação população do Brasil foi de 90,6%, porém as pessoas acometidas pelo menos por uma das deficiências foi de 81,7%. Vale ressaltar que para os dois grupos, as regiões Norte e Nordeste possuem as menores taxas de alfabetização. Já as regiões Sudeste, Sul e Centro Oeste obtiveram os maiores índices, 94,6%, 95% e 92,9% em relação às pessoas sem deficiência e 88,2%, 88,1% e 84,6% para as pessoas com deficiência. A maior discrepância entre as taxas da população total e da população de pessoas com deficiência foi na Região Nordeste, 11,7 pontos percentuais. Essa disparidade foi elevada, também, na Região Norte, de 8,8%. A menor discrepância foi na Região Sul, de 6,9 pontos percentuais. A Região Centro Oeste, marcou uma diferença grande entre os grupos, de 8,3%. Diante disso, percebe-se que as taxas de alfabetização das pessoas com deficiência são menores comparadas a população das regiões brasileiras.

Logo, fica claro que as pessoas com algum tipo de deficiência estão sendo tratadas de forma desigual em relação às pessoas que não são acometidas por alguma deficiência, nota-se, assim que as pessoas que possuem deficiência física e sensorial estão, sim, incluídas num grupo menos numeroso, mas não apenas por isso, mas por ocuparem na sociedade uma posição menos dominante, seja no mercado de trabalho, seja na educação ou no lazer.

Isso resulta da discriminação, que tem uma origem histórica, os deficientes físicos e sensoriais sofreram e continuam sofrendo muito preconceito, este que acaba se tornando uma barreira discriminatória, impedindo que esse grupo realize atividades profissionais, educacionais, culturais e de lazer.

O texto da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Direitos de Minorias, de dezembro de 2002 é muito utilizado para compreender a definição de minoria, apesar de não definir, faz referência a pessoas que pertencem a uma nacionalidade ou a minorias étnicas, religiosas e linguísticas. (SÉGUIN, 2002, p. 9-10)

Importante destacar, que a definição de minorias não pode se limitar somente em relação às questões religiosas, étnica, linguísticas e culturais.

Tradicionalmente, apenas têm sido considerados grupos minoritários aqueles com características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes à maioria da sociedade. No entanto, na atualidade, o conceito de minoria tem sido ampliado, abrangendo todo grupo humano em situação de

desvantagem social, cultural, econômica, política ou jurídica, cujos direitos são vulnerados apenas por possuírem alguma ou algumas características diferentes das do grupo dominante da sociedade. Dentro dessa nova concepção, podem ser citadas como minorias: as mulheres, os idosos, as pessoas com necessidades especiais, dentre outras. (LOPES, 2006, p.55)

Existem, portanto, divergências em relação à definição de minorias. Embora existam pequenas controvérsias, os conceitos convergem ao estabelecer que minorias são pessoas que pertencem a grupos em situação de inferioridade comparados a outros grupos sociais e que sofrem com discriminação e opressão, o que acontece com frequência com os deficientes físicos e sensoriais.

É salutar destacar a Teoria do Multiculturalismo, que visa proteger os direitos fundamentais dos grupos menos numerosos. Segundo ela, as diferenças devem ser evidenciadas e não menosprezadas.

O estudo do multiculturalismo geralmente está voltado para a defesa de minorias étnicas, linguísticas e religiosas. No entanto, ele também concentra sua atenção nas reivindicações de outros grupos com uma experiência de marginalização que não possuem base étnica, como as mulheres, os idosos, os homossexuais e as pessoas com deficiência. (SEMPRINI, 1999, p. 44).

Outro aspecto importante do multiculturalismo são os problemas identitários, ou seja, as reivindicações de algumas minorias a fim de terem reconhecidas sua especificidade e sua identidade. (SEMPRINI, 1999, p. 56)

Reconhecer o outro e aceitar as diferenças é o primeiro passo para a inserção dos grupos que são considerados minorias na sociedade, justamente porque, como é sabido com o decorrer dos anos, inúmeros grupos minoritários foram menosprezados, ao invés de serem reconhecidos e respeitados.

A identidade e a multiplicidade entre determinadas pessoas estão relacionados a uma forma de poder, que segmenta a sociedade em grupos de pessoas que se consideram "normais", pertencentes a grupos dominantes, e pessoas que são taxadas de "anormais", que são aquelas que possuem características diversas dos grupos que são considerados dominantes. Segundo Andrea Semprini (1999, p. 54), "é o processo de marginalização de um conjunto de indivíduos que o torna homogêneo e o constitui como um grupo".

Portanto, as pessoas com deficiência física e sensorial são pertencentes a um grupo menos numeroso, já que possuem característica diversa de grupo mais dominantes, ou seja, não se encaixam no padrão da maioria. Mesmo que as

palavras “inválidos”, “amaldiçoados”, “defeituosos” não estejam presentes na constituição de 1988, os deficientes são marginalizados e discriminados pela sociedade, seja pelos lugares públicos e privados não possuírem meios adequados para recepcioná-los, seja em razão do tratamento hostil oferecido a pessoa com deficiência.

Como foram mencionadas, algumas constituições brasileiras inferiorizavam as pessoas com deficiência, até cerceavam os direitos políticos dos supra. Na contemporaneidade, as pessoas acometidas por deficiência física e sensorial permanecem tendo seus direitos violados à medida que, os cadeirantes não podem transitar de forma livre, já que encontram no seu caminho inúmeras barreiras arquitetônicas, além das barreiras na comunicação, que acabam impedindo que os deficientes sensoriais possuam independência. Representam, assim, uma minoria, onde seus direitos são constantemente cerceados.

Importante mencionar, que proibir a discriminação não é o bastante para assegurar que esses indivíduos gozem de seus direitos em paridade com os outros grupos considerados dominantes.

Argumenta-se, desse modo, a existência das ações afirmativas, que se destinam a efetivar a igualdade, ao passo que permite a inserção social, cultural e educacional das pessoas com deficiência.

3.OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A constituição Republicana federativa do Brasil elenca direitos que se destinam a proteger e garantir a segurança de todos, inclusive das pessoas com deficiência sensorial e física. Vale ressaltar, dentre eles, o direito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à acessibilidade e a liberdade de ir e vir.

Importante mencionar que a constituição cidadã antevê direitos específicos que resguardam as pessoas com deficiência, ou seja, não ficou limitada apenas a elencá-los, através disso evidenciou a forma mais correta de se tratar esse grupo, a fim de se efetivar a igualdade.

Além disto, foi aprovada, através do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que passou a gozar de status de emenda constitucional, por ter passado pelo crivo do artigo 5º, §3º da Constituição Federal.

Outro marco na luta pelas pessoas com deficiência foi a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida também com Estatuto da Pessoa com Deficiência, através dela surge uma nova legislação que pretende garantir mais acesso à educação e à saúde ao passo que pune ações discriminatórias.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa Humana foi introduzido no Brasil com a chegada da Constituição de 1988, já que não há qualquer menção a esse princípio nas constituições anteriores.

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, preceitua que um dos fundamentos basilares da República Federativa Brasileira é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Existe, hoje, uma controvérsia no que tange a definição de dignidade humana. Plácido e Silva (1967, p.526) consigna que:

(...) dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

O referido autor acredita numa dimensão intersubjetiva da dignidade, que deixe de enxergar o ser humano sob uma ótica individualista e passa a vê-lo sob um prisma coletivo, já que todos são considerados iguais e gozam dos mesmos direitos.

O inciso III, do artigo 1º da CRFB/88, que preceitua a dignidade da pessoa Humana com princípio basilar da República Federativa Brasileira, tem relação direta com o artigo 3º, que traz as finalidades da República, que são “construir uma sociedade igualitária e justa, garantir um crescimento nacional, erradicar a miséria, reduzir as desigualdades e promover o bem estar social e extinguir todas as formas de preconceito. ”

As desigualdades e as formas de preconceito não são compatíveis com a dignidade humana, logo, práticas como essas, não podem perdurar.

Averigua-se, portanto, que o direito a dignidade da pessoa humana impede que o Estado atue de maneira desordenada, ou seja, acaba o obrigando a prestar determinadas ações, zelando pela dignidade da coletividade, devendo, portanto, garantir que todos usufruam o direito a dignidade, este que está previsto constitucionalmente.

Vale mencionar o ensinamento de Sarlet (2011, p.73) a dignidade humana como uma:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co – responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Diante disso, nada mais justo do que empoderar os deficientes físicos e sensoriais, permitindo que esse grupo cobre políticas públicas do Estado, só assim, usufruirão de melhores condições sociais e educacionais.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento primordial do Estado Democrático de Direito, não existindo dignidade humana, por conseguinte, não existirá democracia. Além de que, a democracia, não pode ser visto como desejo de uma maioria, mas como gozo de direitos que atinge a todos de maneira indistinta.

Isso fica claro com a ideia do artigo da pesquisadora e professora Maíra Zapater (2006) que relata:

Democracia é uma forma de exercício de poder que se orienta pelos valores da liberdade e da igualdade. Desta forma, o agir em sociedade somente será democrático quando orientado no sentido de garantir que a igualdade e a liberdade de todos seja efetivada na prática. Dizer que democracia equivale a apenas fazer a vontade da maioria é instaurar um Estado de Babuínos, para quem basta o consenso dos demais.

Além disso, a dignidade humana, não é compatível com nenhum tipo de preconceito, logo assegura aos deficientes físicos e sensoriais o direito de serem respeitados em suas particularidades, de forma que tenham sua inserção na sociedade em paridade com o restante da população.

Portanto, aceitar e respeitar o outro, independente das condições físicas ou sensoriais é a premissa básica da dignidade da pessoa humana.

3.2 O DIREITO À IGUALDADE

O princípio da igualdade já estava estabelecido no império de Dom Pedro I, influenciado pelos ideais da revolução francesa, movimento que surgiu no final do século XVIII.

A constituição de 1824, conhecida como a constituição imperial, em seu artigo 179, inciso XIII preceituava que “a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

É válido mencionar que a constituição de 1821 também mencionava o direito à igualdade, quando preceituava no artigo 72, §2º, que:

Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

A constituição de 1934 também afirmava em seu artigo 122, §1º que “todos são iguais perante a lei”.

Já a constituição de 1937, trazia o direito à igualdade nos seguintes termos:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Mais uma vez o direito à igualdade é citado em outra constituição, no caso na de 1946, onde previa no §1º, do artigo 141, que “todos são iguais perante a lei”.

O ano de 1967 foi marcado por grandes desrespeitos aos direitos humanos, apesar disso a Constituição de 24 de janeiro de 1967, também preceituava o direito à igualdade:

Art. 150 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: §1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

A emenda Constitucional nº 1, de 1969, acabou repetindo o que foi expresso no do §1º da Constituição Brasileira de 1967, logo trouxe em seu artigo 153, §1º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei”.

Entre todas as constituições brasileiras, a que efetivou instrumentos para inserir os deficientes foi a constituição de 1988, à medida que, alguns dos seus artigos, empenhou-se em buscar amparos específicos a pessoas que estão em situações diferenciadas, ao passo que permitiu uma efetivação da chamada igualdade.

A carta Magna de 1988 prevê o princípio da igualdade no artigo 5º, caput:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Verifica-se que a constituição de 1988, conhecida como constituição cidadã, evidencia a palavra igualdade, de modo que nota-se que a mesma se repete no dispositivo.

Importante destacar o artigo 7º, inciso XXXI da CF/88, que expressa regras isonômicas destinadas, especificamente, às pessoas acometidas por deficiência. Este mesmo artigo veda qualquer tipo de discriminação em relação aos salários e as formas de admissão do trabalhador que possui deficiência.

É válido destacar as diferenças entre igualdade formal e igualdade material ou substancial.

A igualdade formal, também conhecida como igualdade perante a lei, reporta-se à aplicação da lei de forma igualitária para todos, sem que haja qualquer distinção, fazendo com que o legislador aplique o direito de maneira neutra em todos os casos. Porém, essa ideia de igualdade perante a lei pode motivar uma circunstância injusta, já que nem todos se encontram em situações iguais. Os desiguais sendo tratados de maneira igual só aumentariam as desigualdades.

Assim, a fim de não se cometer injustiças e para se conseguir a completa igualdade, é importante que se compreenda o princípio da igualdade baseado na herança aristotélica de que é preciso tratar desigualmente os desiguais (FÁVERO, 2004, p.36). Mas é a igualdade material, também chamada de igualdade substancial, que analisa o indivíduo sob uma ótica individual, ou seja, considera as especificidades de cada pessoa.

Resta claro, que o direito à igualdade, associa discriminação e igualdade, já que impede a realização da discriminação nos atos que conduzem ao tratamento desigual e concedem as práticas discriminatórias para equilibrar as disparidades de oportunidades.

É importante salientar que o item discriminador empregado para se ter a igualdade material deve respeitar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e estar em perfeita sintonia com a Constituição Federal.

A diferenciação das pessoas físicas e sensoriais em relação às demais pessoas está em harmonia com as normas constitucionais, dessa forma, é

totalmente lícito/ legal, tendo em vista fundamentar-se em algo que encontra respaldo jurídico, qual seja a inserção social, cultural e educacional da pessoa com deficiência.

O que se pretende, então, com o direito à igualdade é permitir que todos desfrutem das mesmas oportunidades. Para tal, são desenvolvidas as ações afirmativas, que tem como finalidade inserir todos que estão sendo tratados de maneira desigual, efetivando, portanto, o princípio da igualdade, no ponto de vista material.

3.3 O DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR E O PROBLEMA DA ACESSIBILIDADE

O artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, preceitua que todos tem direito à liberdade de ir e vir, dispõe que “Art. 5, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Deve-se interpretar esse direito com base no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana para que assim o direito da pessoa com deficiência física e sensorial de se locomover com independência pelas áreas urbanas seja efetivado. Dessa maneira, todas as pessoas têm o direito de ter autonomia para decidir sobre o ir e vir. Porém, o direito de locomoção não se efetiva quando os envolvidos são na verdade, uma minoria.

Como é sabido o meio urbano impede que as pessoas acometidas por algum grau de deficiência se locomovam de maneira plena, já que as obras arquitetônicas são construídas segundo os padrões da maioria.

Um exemplo que pode ser suscitado é sobre a sinalização de trânsito, que servem apenas para uma contingente de pessoas, estas que dispõem do sentido da visão, porém não beneficia as pessoas acometidas por deficiência visual.

Com intuito de cumprir os objetivos determinados na constituição, alguns fatores devem ser levados em consideração, como por exemplo: sinalização sonora em cruzamentos, em saídas de veículos e em estacionamentos ou uso de textura diferenciada nas calçadas, ações como estas podem amenizar as adversidades desse grupo de pessoas.

Semelhantemente, não é difícil se deparar com prédios privados e públicos sem adaptação necessária para o acesso de deficientes físicos ou sem a devida sinalização que possibilite que pessoas com deficiência sensorial sejam capazes de efetuar diversas tarefas, ou seja, viver com independência.

O que se verifica, então, é que a grande parte das obras arquitetônicas, são construídas visando beneficiar apenas às pessoas que não possuem nenhuma deficiência, acaba por desconsiderar as limitações do grupo em estudo.

A Carta Magna de 1988 se preocupou em normatizar a questão da acessibilidade, por isso prevê em seu artigo 244 que deve existir adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Normatizando esse dispositivo da constituição, a Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determinou normas gerais e parâmetros para a realização da acessibilidade das pessoas acometidas de deficiência ou com locomoção reduzida e encaminhou, em seu artigo 2º, inciso I, a definição de acessibilidade. De acordo com ela, define-se acessibilidade como:

(...) possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida [...]

A Lei nº 10.098/2000 também tratou de conceituar a palavra barreiras: “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas [...]”. De acordo com a referida lei, existem tipos de barreiras, quais sejam: barreiras arquitetônicas no meio urbano são as que se encontram nas vias públicas e nos espaços públicos; as barreiras nos meios de comunicação, que se trata de qualquer obstrução que impede o livre recebimento de mensagens por meio dos sistemas de comunicação, as barreiras arquitetônicas nas construções, são aquelas que se localizam no interior de edifícios públicos ou privados, e finalmente, as barreiras arquitetônicas nos transportes, sejam eles públicos ou privados.

No entendimento de Guedes (2007, p.31):

[] a perpetuação das barreiras que reforçam a situação de dependência e exclusão a que as pessoas com deficiência vêm sendo frequentemente submetidas é causada pela sociedade quando esta não busca promover soluções alternativas de acessibilidade a fim de remover as barreiras que limitam ou impedem a plena atuação dessas pessoas.

Averigua-se, portanto, que a exclusão das pessoas com deficiência não se dá apenas pela imposição das barreiras arquitetônicas. A presença de barreiras nos meios de comunicação acaba marginalizando esse grupo, por impedir que eles tenham as mesmas possibilidades das pessoas que não possuem nenhum tipo de deficiência.

Logo, não se preocupar em retirar essas barreiras que prejudicam que todos sejam inseridos, ocorre a supressão das pessoas com deficiência física e sensorial, que são impossibilitadas de gozar de seus direitos, já que o meio não é adaptado para o mesmo.

Importante destacar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que versa sobre isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), redução essa que pretende promover a locomoção das pessoas com deficiência. O artigo 1º, inciso IV, garante a isenção de IPI, até mesmo para o representante da pessoa com deficiência.

Ressalta-se jurisprudência do STJ sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO. AÇÃO AFIRMATIVA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O impetrante, tetraplégico, adquiriu no exterior, no ano de 1.994, veículo automotor adaptado às suas necessidades de locomoção, veículo esse sem similar nacional. 2. Na época estava em vigor a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, que garantia aos deficientes a isenção do IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns (art. 1.º e inciso IV). 3. Não obstante a previsão legal restringir a condição do veículo a certas condições objetivas, especialmente fabricação nacional e limite de capacidade do motor, o certo é que a indústria nacional, à época, não fornecia veículo com as condições especiais requeridas pela situação do Impetrante. 4. A interpretação dada pela sentença ao caso concreto há de ser mantida, vez que ancorada no postulado constitucional que garante ao deficiente "o acesso a logradouros e veículos" (CF. art. 244), bem como em Tratado Internacional que prevê a igualdade tributária (GATT, art. 3., Parte II, n. 2). 5. Interpretação consonante com orientação do Egrégio SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para quem essa espécie de benefício, em verdade, consagra o postulado das "ações afirmativas" (RESP 567873, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/2/2004, p. 120). 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 24753 SP 2002.03.99.024753-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C,)

Portanto, atos que permitam a acessibilidade é a forma mais concreta de inserção das pessoas com deficiência física e sensorial, já que atenuam os efeitos da redução de capacidade visuais, auditivas e motoras, garantindo que esse grupo faça pratiquem atividades em grau de paridade com as demais pessoas.

3.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O artigo 5º, §3º da Constituição Federal foi introduzido no ordenamento constitucional, através da emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Essa emenda foi um verdadeiro avanço na luta dos direitos humanos, através dela, qualquer tratado ou convenção internacional que versar sobre direitos humanos terá status de emenda constitucional, desde que aprovado, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Para o constitucionalismo brasileiro, as emendas à Constituição designam “modificações, supressões, ou acréscimos feitos ao texto constitucional, mediante o procedimento específico disciplinado na Constituição” (BARROSO, 2009, p. 145).

Segundo Celso Lafer (2005, p. 16), o § 3º do art. 5º da CF/88, introduzido ao texto da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, teria sido editado com o objetivo de resolver essas divergências, razão pela qual:

O novo § 3º do art. 5º pode ser considerado como uma lei interpretativa destinada a encerrar as controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias suscitadas pelo § 2º do art. 5º. De acordo com a opinião doutrinária tradicional, uma lei interpretativa nada mais faz do que declarar o que preexiste, ao clarificar a lei existente.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, em 2008, assinada em Nova Iorque, pelo Brasil, em 30

de março de 2007, passando pelo crivo do artigo 5º, §3º da Constituição, o que permite que goze de status de emenda.

Importante mencionar que, esse foi o primeiro tratado de direitos humanos aprovado com o quórum qualificado do artigo 5º, §3º, percebe-se com isso a relevância do tema, bem como a preocupação da população brasileira com as pessoas com deficiência.

A justificativa para a elaboração da convenção situa-se no preâmbulo da constituição. Que traz a seguinte redação:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembleia Geral proclama A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Através dela, os estados membros expõem que discriminar pessoa portadora de deficiência, representa uma violação à dignidade humana, atestando que, apesar de existir tratados e convenções, que protegem os direitos humanos, as pessoas acometidas por deficiência ainda lutam pela não violação dos seus direitos.

A Convenção possui cinquenta artigos, que esclarecem os princípios gerais, incluindo conceitos importantes sobre o tema, ao passo que explica obrigações que devem ser cumpridas pelos estados membros, como também os direitos das pessoas com deficiência, como acessibilidade, independência na sociedade, acesso à informação e liberdade de ir e vir.

Importante salientar que o artigo 1º da Convenção afirma que se deve:

Art.1º promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

O mesmo artigo traz a definição das pessoas com deficiência. Segundo ele, são pessoas acometidas por:

(...) impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

É válido mencionar o conceito de “discriminação por motivo de deficiência”, trazida no artigo 2º da Convenção:

Qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A referida Convenção fortalece o direito à igualdade e não discriminação, demonstrando que o fato de negar informações às pessoas com deficiência é também uma forma de discriminação.

Os princípios gerais encontram-se no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. São:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Já no artigo 4º traz as obrigações gerais que os estado membros devem cumprir. São normas que visam efetivar os direitos previstos neste diploma. Segundo este artigo o Estado deve:

Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações

Os artigos 6º e 7º reconhecem a instabilidade das mulheres e das crianças com deficiência, já que estas são alvos de muitas discriminações, que se agravam quando elas têm alguma deficiência. Deve-se, então, concentrar-se no desenvolvimento dessas crianças, permitindo que estas gozem dos mesmos direitos em relação as demais crianças.

No artigo 8º, se propõe a conscientizar a população brasileira, objetivando combater a utilização de estereótipos, discriminação e práticas abusivas em relação às pessoas com deficiência, ao passo que reconhece que esse grupo é tão merecedor de oportunidades quanto às pessoas que não possuem limitação.

Nota-se que a convenção se preocupou de forma constante em promover a acessibilidade. Porém é, no artigo 9º, que se encontram as ideias primordiais. Com efeito, é nesse dispositivo que se verifica os deveres do Estado, este deve:

[...]possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Secretaria de Direitos Humanos 35 os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

É importante destacar o artigo 21, que dispõe sobre liberdade de expressão, acesso à informação. Já o artigo 24 faz referência à educação. Os itens 4 e 5 do referido artigo merecem destaque, abaixo transcritos:

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Secretaria de Direitos Humanos 51 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Resta claro, que o objetivo primordial da convenção é permitir que as pessoas com deficiência gozem de direitos humanos, minimizando assim a discriminação, ou seja, não visa à criação de novos direitos.

Permitir que essa tal norma, goze de status de emenda constitucional, representa uma grande passo na luta para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência física e sensorial, porquanto propõe uma desempenho positivo do estado na implementação de diretrizes, bem como visa promover o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

3.5 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 07 de julho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, com *vacatio legis* de 180 dias. Este Estatuto preceitua diversas garantias para as pessoas portadoras de deficiência de todos os tipos.

O Estatuto em questão está lastreado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado pelo crivo do § 3º do art. 5º da Constituição Federal

Portanto, a mencionada convenção internacional possui status de emenda constitucional.

Com base nas melhores lições do direito constitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência intensifica a chamada “repersonalização do direito civil”, colocando a pessoa humana no centro das problemáticas do direito. Exatamente nessa medida.

Esse grupo encontra vários tipos de obstáculos corriqueiramente, como por exemplo: usar cadeiras de rodas nas ruas, pegar um táxi, já os deficientes sensoriais de se comunicar em empresas, pegar ônibus, ou seja, tarefas simples, do dia a dia, se tornam uma dificuldade.

De acordo como o último censo do IBGE, o Brasil tem 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, isso quer dizer que 24% da população do nosso País possui uma limitação.

Para amenizar a falta de acessibilidade a esse grupo, foi sancionado, em julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional Nº13.146). São um conjunto de leis que permitem a inserção das pessoas com deficiência por meio de políticas públicas. Importante destacar que o estatuto entrou em vigor em janeiro desse ano.

A entrada em vigor desse estatuto foi mais um avanço na legislação sobre o tema. Exemplos anteriores ao estatuto estão a Lei 7.853, de 1989, que qualificou como crime a discriminação de pessoa com deficiência no ambiente laboral, a Lei 8.213, de 1991, conhecida como Lei de Cotas, e por fim a convenção sobre os Direitos das da Pessoa com Deficiência, aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Porém, nem tudo que foi normatizado na convenção teve concretização prática, muitos direitos dos direitos previstos não foram efetivados, um desafio que passa a pertencer ao Estatuto.

O estatuto é considerado como um dos mais avançados do mundo no que tange a luta dos direito da pessoa com deficiência. Porém, alguns pontos do estatuto foram criticados.

A CONFENEN (Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal, logo após a aprovação do estatuto, em relação ao Artigo 28 do referido diploma, que proíbe valores adicionais nas mensalidades e matrículas de crianças com deficiência no ensino privado.

Nota-se com isso, que a mobilização dos pais de crianças e adolescentes com deficiência juntamente com o governo na luta pela igualdade e inclusão social nas escolas, se enfraquece.

O estatuto prevê que as escolas ofertem ensino em libras, o sistema em braille e provas em formatos que se adequem aos variados tipos de limitação e a implementação de profissionais qualificados, que possam aprimoras as habilidades funcionais das crianças e dos adolescentes acometidos por algum tipo de deficiência.

Como foram demonstradas no primeiro capítulo as crianças com algum tipo de deficiência tem menos acesso à educação do que as crianças e adolescentes que não possuem nenhum tipo de limitação. Apesar das discriminações e limitações, o sistema educacional tem recebido cada vez mais alunos com limitações, sejam elas físicas, sensoriais ou mentais.

O Censo Escolar demonstrou que entre os anos de 2005 e 2011, o ingresso de crianças e adolescentes com alguma limitação em escolas regulares aumentou 112% e chegou a um número de 558 mil.

O Estatuto da pessoa com deficiência afirma que pessoa com deficiência é aquela que possui:

Impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Importante destacar as inovações da lei, que foram o auxílio-inclusão, que é um valor pago às pessoas acometidas com deficiências moderada ou grave que forem inseridas no ambiente de trabalho, detenção de um a três anos para as pessoas que cometerem ações discriminatórias em locais públicos, uso do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para a compra de órteses e próteses.

Diante do que foi explicitado, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enraizado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promove a reconfiguração de clássicos institutos e teorias do direito privado em prol de uma nova realidade jurídica das pessoas com deficiência..

Pelo estatuto, ao Estado é imposto garantir ações afirmativas que visem inserir socialmente esse grupo, além disso, foi abrigado ao Estado elaborar varas

especializadas para atender as pessoas com deficiência. O cumprimento da lei será responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios.

4. AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As pessoas com deficiência física e sensorial, assim como outras minorias, se integram a grupos sociais fragilizados, tendo seus direitos desrespeitados constantemente.

O preconceito não se limita apenas ao tratamento estereotipado. A falta de acesso em lugares públicos e privados também é uma maneira de não integrar as pessoas com deficiência física e sensorial, ou seja, na maioria das vezes esse grupo, acaba sendo marginalizado.

Destaca-se, pois, o uso de instrumentos que visem inserir esse grupo no ambiente social, possibilitando que os deficientes físicos e sensoriais gozem plenamente dos seus direitos. Um desses instrumentos são as ações afirmativas, que visam efetivar a igualdade através de tratamentos especializados.

4.1 HISTÓRICO, CONCEITO E OBJETIVOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A expressão ação afirmativa surgiu, primeiramente, nos Estados Unidos da América, país que continua sendo uma referência no que tange ao assunto. No início da década de 60, os americanos vivenciavam uma era de lutas democráticas internas, lutavam principalmente por direitos civis, que tinha como ideia central a igualdade de oportunidades a todos. Nessa época as leis que segregavam os negros começaram a ser consideradas inconstitucionais, e os negros surgiram como uma das forças atuantes, com lideranças que tinham apoio nacional, além do que, eram apoiados por brancos progressistas e liberais, todos juntos pela efetivação da igualdade. Foi através dessa luta que cresceu a ideia de ações afirmativas, cobrando do Estado, o fim das leis segregacionistas e crescimentos de leis que garantissem condições melhores para toda a população negra dos Estados Unidos.

A partir da adoção dessas ações afirmativas muitas mudanças aconteceram, uma delas, foi a mudança na postura do estado, que começou a efetuar uma posição positiva em relação ao bem estar de todos.

O jurista Joaquim Barbosa Gomes (2001, p.04), destaca:

O país pioneiro na adoção de políticas sociais denominadas <<ações afirmativas>> foram, como é sabido, os Estados Unidos da América. Tais políticas foram concebidas inicialmente como mecanismos tendentes a solucionar aquilo que um célebre autor escandinavo qualificou de <<o dilema americano>>: a marginalização social e econômica do negro na sociedade americana. Posteriormente, elas foram estendidas às mulheres, a outras minorias étnicas e nacionais, aos índios e aos deficientes físicos.

Através dessa nova ideia, o Estado tem o dever de agir de forma positiva proporcionando às minorias meios para que efetivem seus direitos em grau de paridade. Dessa forma, a igualdade formal é superada pela busca da igualdade material ou substancial. Segundo Rocha (1996, p. 284-285):

Em nenhum Estado Democrático até a década de 60 e em quase nenhum até esta última década do século XX se cuidou de promover a igualação e vencerem-se os preconceitos por comportamentos estatais e particulares obrigatórios pelos quais se superassem todas as formas de desigualação injusta. Os negros, os pobres, os marginalizados pela raça, pelo sexo, por opção religiosa, por condições econômicas inferiores, por deficiências físicas ou psíquicas, por idade, etc. continuam em estado de desalento jurídico em grande parte no mundo. Inobstante a garantia constitucional da dignidade humana igual para todos, da liberdade igual para todos, não são poucos os homens e mulheres que continuam sem ter acesso às iguais oportunidades mínimas de trabalho, de participação política, de cidadania criativa e comprometida, deixados que são à margem da convivência social, da experiência democrática na sociedade política. [...] Sem oportunidades sociais, econômicas e políticas iguais, a competição – pedra de toque da sociedade industrial capitalista – e, principalmente, a convivência são sempre realizadas em bases e com resultados desiguais. [...] concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica.

Como o estado adotou uma nova posição, o mesmo deixa de ser um mero espectador das lutas sociais e passar a lutar ativamente, garantindo, assim, a plena efetivação da igualdade positivada.

Inicialmente, as ações afirmativas, eram usadas pelo Estado apenas como uma simples forma de incentivo ao acesso à educação e ao mercado de trabalho em relação às minorias, como raça, cor, sexo e origem nacional das pessoas, como

forma de permitir que cada grupo tivesse representação na sociedade, educação e mercado de trabalho. Com o passar dos anos, a sua definição foi se adaptando as novas mudanças, ao passo que as políticas afirmativas começaram a serem associadas à ideia de igualdade de oportunidades através do surgimento de cotas de acesso para favorecer os representantes de minorias no acesso à educação e no mercado de trabalho.(GOMES, 2001, p. 39-40)

Nos dias atuais, as ações afirmativas são como políticas de inserção, usadas por entidades privadas e públicas que tenho como objetivo efetivar a igualdade. Querem, portanto, acabar com as desigualdades, estas acumuladas historicamente.

Barbara Bergmann, (1996, p. 7), entende, de maneira ampla, que:

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com sua tradição de promover a posições executivas unicamente homens brancos. É a comissão de admissão da Universidade da Califórnia em Berkeley buscando elevar o número de negros nas classes iniciais [...]. Ações Afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano envolvendo múltiplas partes e com funcionários dele encarregados, ou pode ser a atividade de um empresário que consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de uma maneira diferente.

Importante mencionar que as ações afirmativas têm como objetivo efetivar a igualdade de oportunidades aos grupos marginalizados sejam eles em razão da raça, do gênero, da religião ou da deficiência.

Flávia Piosevan (2009, p.1) também conceitua ação afirmativa, segunda ela são:

Medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva.

Gomes (2001, p. 44-48), explica que além de procurar concretizar a igualdade de chances/oportunidades, as ações afirmativas têm como finalidade induzir transformações, sejam elas culturais, psicológicas e pedagógicas, ao passo que essa transformação seria uma maneira de minimizar do imaginário da população a ideia de que existe um grupo superior a outro ou até mesmo que esse grupo é subordinado a outro. As ações afirmativas têm como objetivo minimizar os efeitos da discriminação, estas que tem origens históricas, ou seja, elas não se limitam a combater, apenas, a discriminações presentes.

Outro objetivo que também merece destaque é a introdução da pluralidade e maior representatividade das minorias, seja na esfera pública, seja na esfera privada. Isso se deve ao fato de que os grupos minoritários na maioria dos casos não ocupam posições de prestígio no mercado de trabalho e em atividades estatais. Importante salientar que as ações podem ser reparatória/compensatória e/ou preventiva, que buscam reparar uma desigualdade histórica a certos grupos no passado, presente ou futuro, por meio do reconhecimento social, cultural, econômico e educacional.

Restituir a ideia de igualdade que foi rompida ou que nunca existiu é mais uma finalidade da ação afirmativa. As políticas afirmativas, portanto, acabam com as manifestações aparentes de preconceito/discriminação, como também as discriminações veladas, que estão enraizadas culturalmente na sociedade.

4.2 BASE CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A Carta Magna, embora não faça menção, em seu texto, do termo “ação afirmativa”, informa, em diversos artigos constitucionais, a transformação de postura do Estado no que tange à efetivação do direito à igualdade.

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, demonstra a finalidade do constituinte, qual seja:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Sobre o tema em análise, é salutar mencionar o relato da Ministra do Supremo Tribunal Federal Dr^a.Cármem Lúcia Antunes Rocha:

A Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no constitucionalismo pátrio: a ideia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los. [...] o preâmbulo traduz a preocupação de se 'instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos[...] Já, então, vê-se que, pela positivação da ordem constitucional de 1988 reestruturando o Estado Brasileiro e organizando a República Federativa, não apenas se pretendeu proibir o que se tem assentado em termos de desigualdades de toda ordem havidas na sociedade, mas que se pretende instituir, vale dizer, criar ou recriar as instituições segundo o modelo democrático, para se assegurar, dentre outros, o direito à igualdade, tida não apenas como regra, ou mesmo como princípio, mas como valor supremo definidor da essência do sistema estabelecido.[...]Verifica-se, então, que não se repetiu apenas o mesmo modelo principiológico que adotaram constituintes anteriormente atuantes no país. Aqui se determina agora uma ação afirmativa: aquela pela qual se promova o bem de todos, sempreconceitos (de) quaisquer [...] formas de discriminação. Significa que se universaliza a igualdade e promove-se a igualação: somente com uma conduta ativa, positiva, afirmativa é que se pode ter a transformação social buscada como objetivo fundamental da República. (ROCHA, 1996, p. 288-293)

Como é sabido o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não tem força cogente, não serve como parâmetro de controle de constitucionalidade, ou seja, não possui força normativa, porém demonstra o sentimento social, político da época, sentimento este que buscam explicitar os valores buscados pela República Federativa do Brasil.

É o que entende Kildare Gonçalves Carvalho:

O preâmbulo, do latim *praeambulu*, consiste numa declaração de propósitos que antecede o texto normativo da Constituição, revelando os fundamentos filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos, dentre outros, informadores da nova ordem constitucional. [...] O preâmbulo confere legitimidade à Constituição, seja quanto à sua origem, seja quanto ao seu conteúdo, que será variável segundo as circunstâncias históricas e a ideologia que se verificaram durante a atividade dos constituintes originários. (CARVALHO, p. 507)

Ressalta-se jurisprudência do STF sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2076 AC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 15/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-08-2003

É salutar mencionar que os sentimentos sociais e políticos introduzidos no preâmbulo estão inseridos no artigo 3º da Constituição de 1988, onde restam claros as finalidades fundamentais da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nota-se que os verbos utilizados, no dispositivo supra, demonstram uma atividade ativa do Estado, que devem garantir a plena efetivação da igualdade. Os incisos I, III e IV demonstram o zelo pelo não preconceito, segurança de todos, pela não marginalização, ficando claro, a referência constitucional para a inserção das ações afirmativas.

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – preste-se atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos

„construir“, „garantir“, „erradicar“ e „promover“ implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar „ação“. Não basta não discriminar. É preciso viabilizar – e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. (MELLO, 1996, p. 85)

Outro dispositivo que também merece destaque é o artigo 5º da Constituição Federal, este legitimou o uso das ações afirmativas na República Federativa do Brasil. Como já foi demonstrado no segundo capítulo desta monografia, o direito à igualdade está expresso no caput do referido artigo, sendo ressaltado pelo constituinte ao ser mencionado de forma reiterada no texto constitucional. Essa igualdade, porém, não poder ser entendida como igualdade perante a lei e sim, igualdade de chances, igualdade de condições.

Consequentemente ocorreu uma mudança no conteúdo do princípio da igualdade, que ocasionou à apresentação de políticas sociais que permitiram a introdução de grupos minoritários no Brasil. Ainda segundo a Ministra Carmem Rocha (1996, p.285-286):

De um conteúdo jurídico passivo mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer-se dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica. [...] Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social.

Outros artigos da Constituição Federal de 1988 comprovam que o constituinte optou pela igualdade substancial em razão da igualdade formal, apontando o uso das ações afirmativas. Um exemplo que pode ser citado é o artigo 7º, inciso XX, que preceitua a proteção de trabalho das mulheres, através de fomentos específicos; o artigo 37, que prevê que parte do número de vagas em empregos públicos seja reservada às pessoas com deficiência; o artigo 170, inciso VII, que reitera o princípio da igualdade como ação que visa reduzir as desigualdades, e inciso IX, o qual preceitua uma política de fomento para as empresas de pequeno porte (EPP).

Vale ressaltar o artigo 227 e parágrafos que protegem os direitos das crianças e adolescentes, bem como os direitos das pessoas com deficiência, e o artigo 230, que asseguram melhor tratamento as pessoas idosas.

Todos os artigos constitucionais citados demonstram que a Constituição “diferencia” para efetivar o princípio da isonomia e vencer as desigualdades educacionais, econômicas, sociais e principalmente as físicas, tentando proporcionar, dessa maneira, a dignidade humana, fundamento basilar do Estado Democrático Brasileiro, devidamente amparado no artigo 1º da Carta Magna.

Nota-se, portanto, que as ações afirmativas possuem legitimidade, já que possuem amparo na Constituição Federal, que autorizam tais instrumentos ao reconhecer as inúmeras desigualdades existentes e apresentar recursos para poder minimizá-las.

4.3 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E SENSORIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

As políticas das ações afirmativas formam importantes medidas para a concretização do direito à igualdade material, ao preconizar o respeito às diferenças e ao pluralismo. Fundamentam-se, pois, em mecanismos de inserção de minorias, como as pessoas com deficiência físicas e sensoriais, ao passo que disponibilizam tratamento específico a esse grupo, para que ele goze de seus direitos em grau de paridade com as demais pessoas.

A Constituição Federal de 1988 foi receptiva às discriminações sofridas pelas pessoas com deficiência física e sensorial, trazendo, inúmeras normas que visam inserir esse grupo e, portanto, à efetivação da igualdade material.

Além dos princípios basilares e das regras existentes na Constituição Federal, existem também dispositivos direcionados especificamente à inserção das pessoas com deficiência física e sensorial, quais sejam: os artigos 37, inciso VIII, 203, inciso IV e V, 208, inciso III, 227, §1º, inciso II, §2º e 244, todos presentes na Carta Magna.

4.3.1 A Reserva Legal de vagas para Inserção da Pessoa Com Deficiência no Mercado de Trabalho

O artigo 37, inciso VII, da CF/88 preceitua que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. Nesse caso, essa ação afirmativa foi autorizada expressamente, tendo sido regulamentada pela Lei nº. 8.112/90.

A Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União – preceitua, em seu artigo 5º, §2º, que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabeleceu um número mínimo para fins de reserva de vagas nos concursos públicos, com um patamar de 5% (cinco por cento).

Essa norma teve que ser estabelecida para amenizar as discriminações sofridas pelas pessoas com deficiência física e sensorial, que, por bastante tempo, ficaram impedidas de ingressarem em cargos e empregos públicos por conta do preconceito, já que ao longo da história, a sociedade excluía a pessoa com deficiência e acabava por estabelecer padrões. Edna Antonia de Mattos (2002, p.01 e p.03) afirma que

A sociedade possui uma visão de homem padronizada e classifica as pessoas de acordo com essa visão. Elegemos um padrão de normalidade e nos esquecemos de que a sociedade se compõe de homens diversos, que ela se constitui na diversidade, assumindo de outro modo as diferenças (MATTOS,2002, p.01).

Como historicamente o preconceito e a desinformação predominaram causando a marginalização, privação da liberdade, atendimento inadequado, mendicância e analfabetismo, atualmente os portadores de deficiência física têm sua cidadania ferida e enfrentam vários problemas como, adequações para suas necessidades e acesso a informações referentes aos direitos amparados pela Lei. "As atitudes de rejeição (estigmas e posturas preconceituosas transmitidas culturalmente) criam barreiras sociais e físicas dificultando o processo de integração" (MATTOS, 2002, p.03).

Primeiramente, as pessoas acometidas por deficiência disputam para todas as vagas. Porém, se não for aprovado dentro do número de vagas ofertadas, concorrerá apenas com outras pessoas com deficiência.

Caso um concurso ofereça, por exemplo, 15 (quinze) vagas e almeja reservar 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência, ou seja, terá apenas 01 (uma) vaga para deficiente, pois o resultado de 5% (cinco por cento) de 15 vagas é 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) vagas, como o número está fracionado, o mesmo deverá ser arredondado para o primeiro número inteiro subsequente, como prevê o art. 37, § 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999, que normatizou a Lei Federal nº 7.853/1989.

Apesar do assunto se mostrar bastante claro, é corriqueiro que as partes interessadas e o Ministério Público, necessitem acionar o Poder Judiciário, através das ações civis públicas para garantir a reserva de vagas para pessoas com deficiência.

A principal problemática enfrentada é a questão do arredondamento do número de vagas ofertadas pelo concurso, especialmente quando a quantidade oferecida é igual ou próximo a 01 (um).

Alguns doutrinadores argumentam e defendem que quando for ofertada apenas uma vaga em um determinado concurso, será necessário criar outra vaga para as pessoas com deficiência, como bem retrata o artigo escrito por Eliana Franco Leme e publicado na obra coordenada por Luiz Alberto David Araújo (2006, p.147):

Discute-se também sobre o número de vagas. Encontrando-se percentual fracionário de vagas reservadas, imediatamente eleva-se para o primeiro número inteiro subsequente. Isso faz com que, havendo apenas uma vaga para preenchimento no concurso, seja oferecida também uma vaga para deficiente. Se o critério estabelecido fosse matemático, existindo uma vaga, tem-se 0,05 125 reservada ao deficiente. Utilizando-se a regra do art. 37, § 2º, se houver uma vaga para o não portador, encontramos outra vaga para o portador. O não oferecimento de ao menos uma vaga para os portadores de deficiência poderia possibilitar o rompimento com toda a pretensão integrativa prevista na Constituição de 1988, bastando para isso que fossem realizados vários concursos oferecendo apenas uma vaga

Porém, as circunstâncias não são simples, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que:

Se deve interpretar com base na razoabilidade da Lei Federal nº 7.853/1989 e do Decreto Federal nº 3.298/1999, a mencionada interpretação deve levar em consideração percentual mínimo (5%) e máximo (20%) para efetivar as vagas às pessoas com deficiência. De uma forma mais clara, as interpretações pretendem assegurar o número mínimo de vagas sem que este número ultrapasse o percentual máximo de vagas oferecidas às pessoas com deficiência, caso isso acontecesse às pessoas com deficiência não estariam concorrendo de maneira igualitária.

Através deste posicionamento, se um concurso oferecer apenas 02 (duas) vagas, não teria como se reservar vagas para pessoas com deficiência, já que se uma das vagas fosse reservada as pessoas com deficiência isso reservaria de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas, o que não estaria de acordo com o princípio da isonomia e a razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que tanto a Lei Federal nº 7.853/1989 quanto o Decreto Federal nº 3.298/1999, não normatizaram percentual máximo de reserva de vagas, apenas percentual mínimo de 5% (cinco por cento). Sendo assim, apenas a Lei Federal nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), em seu art. 5º, §2º, prevê que os concursos Federais devem reservar até 20% (vinte por cento), numa lógica mais restritiva, pode-se dizer que o percentual máximo de 20% (vinte por cento) só deve ser respeitado nos concursos federais.

4.3.2 Assistência Social à pessoa com deficiência

O artigo 203 da Carta Magna prevê que a assistência social é um dever do Estado, sendo garantida a quem necessitar, sem depender de contribuição à previdência social. No inciso IV, determina a inserção da pessoa com deficiência à vida comunitária como uma das finalidades da assistência social. Além do mais, o inciso v, preceitua a fixação de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência, desde que provada a hipossuficiência.

O artigo mencionado é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, estabelece em seu artigo 2º, incisos IV e V, que o objetivo da Assistência Social é a “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de

sua integração à vida comunitária”, bem como “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

O artigo 20 da LOAS preceitua sobre o salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos, chamado de Benefício de Prestação Continuada. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, é um provento da assistência social, que faz parte do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, custeado pelo Governo Federal, benefício este que é reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e garantido por lei, que proporciona melhores condições aos idosos e às pessoas com deficiência.

Conforme o §3º do artigo 20, é considerado incapaz de promover o sustento da pessoa com deficiência “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Sobre o tema, o STJ diz que é possível se comprovar a hipossuficiência das pessoas com deficiência, com o intuito de ter o benefício, de outras formas, sem necessariamente seguir o que está exposto no §3º do artigo 20 da LOAS.

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DECIDIDA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, § 3º DA LEI N. 8.742/1993. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de20/11/2009, pelo rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade da aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Tendo o Tribunal de origem entendido pela comprovação da miserabilidade do autor, a despeito da limitação da renda familiar per capita constante do art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/1993, entender de modo contrário, de maneira a aferir tal condição, ou não, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, obstada, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Descabe falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo indigitado, a teor do art. 97 da Carta Magna de 1988, pois a matéria dos autos foi suficientemente analisada e fundamentada na legislação federal vigente. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1276898/SP, Rel. MIN. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Através do precedente desse julgado (REsp n. 1.112.557/MG), o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha afirmado, por maioria de votos, a devida constitucionalidade do artigo 20, §3º da LOAS (no julgamento da ADI 1.232/DF), é necessário que a interpretação desse dispositivo ampare a pessoa com deficiência, já que deve haver um compromisso com a dignidade da pessoa humana.

4.3.3 O direito das pessoas com deficiência à educação

O artigo 208, inciso III da Constituição Federal, aborda a questão da educação inclusiva ao afirmar que o Estado tem o dever de efetivar a educação através de medidas direcionadas às pessoas com deficiência.

Nele, confirma-se a obrigatoriedade de o Estado criar, nas escolas, meio que insiram as pessoas com deficiência física e sensorial, permitindo que elas recebam as mesmas condições de aprendizagem que as pessoas que não tem limitação, é necessário também que haja a introdução da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS) e do Braille, além da capacitação de professores.

Percebe-se que os alunos que possuem limitação física, não precisam, em regra, de uma educação especializada. Necessitam, porém, de um transporte específico, viabilizando sua frequência na escola, e de mudanças no espaço físico de estabelecimento de ensino, garantindo, assim, uma acessibilidade plena.

Nesse dispositivo, percebe-se, a intenção de o legislador desenvolver a inserção das pessoas que possuem deficiência na sociedade, uma vez que dispõe que o ensino especial a ser ofertado a elas deve ser, de preferência, na rede regular de ensino, ou seja, em companhia com as demais pessoas.

Efetivamente, a educação apresenta um papel significativo na inserção das pessoas com deficiência física e sensorial, ao passo que disponibiliza de meios para que elas adentrem, com mais facilidade, no mercado de trabalho, além de oportunizar a convivência com outros indivíduos, de modo a oportunizar que estes compreendam e respeitem as limitações das pessoas que são acometidas por deficiência.

4.3.4 Programas especiais às pessoas com deficiência

O artigo 227, §1º, inciso II, da CF/88 no que lhe concerne determina a elaboração de programas de prevenção e atendimento específicos voltados para as pessoas com deficiência, bem como a inserção social das crianças e dos adolescentes com deficiência, através o treinamento para o trabalho e convívio, e a simplificação do acesso aos serviços coletivos, acabando com os obstáculos nas ruas e com o próprio preconceito.

O §2º desse artigo preceitua que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

4.3.5 Acessibilidade dos locais públicos e privados

Por fim, o artigo 244 da CF/88 traz o mesmo teor explicitado no §2º do artigo 227 da mesma carta, ao preceituar sobre a adequação dos logradouros, dos prédios públicos e dos transportes coletivos, com o intuito de efetivar o direito à liberdade de ir e vir das pessoas com deficiência.

Esse dispositivo é regulamentado pela Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que traz, no artigo 3º, que os lugares de acesso público, sejam construídos de uma forma que garanta a acessibilidade.

Sobre essa questão, o STJ estabeleceu que é possível aplicação de multa diária (astreintes) ao Poder Público, para que este realize obras com o intuito de tornar os lugares públicos acessíveis às pessoas com deficiência. Eis o teor da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4,

DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 2. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes da Súmula 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

A Lei nº. 10.098/2000 assegura em seu artigo 5º, que os projetos de urbanização dos logradouros públicos e privados devem seguir os padrões exigidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A ABNT, através da NBR 9050/2004, antevê inúmeras recomendações que tem como finalidade permitir que as pessoas com deficiência transitem com segurança e independência pelos locais públicos e privados. Dentre elas, a instalação de sinalização tátil nos corrimãos, já que a norma citada sugere, no item 5.12, que os corrimãos das escadas e das rampas dos locais privados e públicos sejam sinalizados através de “anel com textura contrastante com a superfície do corrimão, instalado 1,00 m antes das extremidades [...]”, e de “sinalização em Braille, informando sobre os pavimentos no início e no final das escadas fixas e das rampas instaladas na geratriz superior do prolongamento horizontal do corrimão”. Através de mecanismos como estes citados, as pessoas com limitações visuais podem andar pelos locais com maior independência e segurança.

No item 5.7.3 da NBR 9050/2004 determina que deve haver uma sincronização entre os alarmes sonoros /vibratórios e os alarmes visuais intermitentes, de maneira que alerte as pessoas com limitações visuais e auditivas.

Para simplificar o deslocamento de pessoas com limitações físicas, essa norma orienta, no item 6.6, que “degraus e escadas fixas em rotas acessíveis devem

estar associados à rampa ou ao equipamento de transporte vertical”. Isso oportuniza o deslocamento das pessoas que usam cadeiras de rodas, já que muitas vezes são excluídas de certos locais.

O artigo 16 da Lei nº 10.098/2000 estabelecem que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”. A ABNT NBR 14022/2006 determina esses pressupostos.

No item 6.2, por exemplo, a NBR 14022/2006 explica claramente que os veículos usados para transporte de uma coletividade devem reservar dez por cento dos assentos do veículo para uso das pessoas com deficiência e até mesmo para pessoas com pequenas limitações de mobilidade, sendo assegurado o mínimo de dois assentos, de preferência próximos à porta de acesso, devendo estar sinalizado. O item 7.3.2.2, aconselha que haja uma sinalização tátil próximo ao assento preferencial, guiando, assim, os deficientes visuais.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, traz mecanismos que tem como objetivo facilitar o transporte das pessoas com deficiência física, ao assegurar, em seu artigo 1º, que seja concedido passe livre às pessoas com deficiência, desde que se comprove que são carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. A Lei mencionada foi regulamentada pelo Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, que impôs as empresas permissionárias de transporte interestadual a reserva de pelo menos dois assentos de cada veículo, reservado a serviço convencional, para as pessoas mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.899/1994, esta teve sua constitucionalidade contestada na ADI 2649. O STF, no julgamento, afirmou que a lei era constitucional, já que luta pela igualdade de oportunidades, amparada pela Constituição Federal, pela convenção sobre Direitos da pessoa com Deficiência, que propõe a efetivação de políticas públicas, para que estas amenizem as dificuldades enfrentadas, corriqueiramente, pelas pessoas com deficiência. A ementa do julgado expõe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - ABRATI. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA, DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE, ALÉM DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO (ARTS. 1º, INC. IV, 5º, INC. XXII, E

170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. 1. A Autora, associação de associação de classe, teve sua legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade reconhecida a partir do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.9.2005. 2. Pertinência temática entre as finalidades da Autora e a matéria veiculada na lei questionada reconhecida. 3. Em 30.3.2007, o Brasil assinou, na sede das Organizações das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medidas para dar efetividade ao que foi ajustado. 4. A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 2649, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63)

No que tange à acessibilidade dos meios de comunicação e de sinalização, o artigo 17 da Lei nº 10.098/2000 preceitua que o Estado deve eliminar toda e qualquer barreira na comunicação, ao passo que deve determinar meios e alternativas que permitam a acessibilidade dos meios de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial.

O Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, normatiza a referida lei e dispõe, em seu artigo 47, que, no prazo de até doze meses, a partir da data de publicação do Decreto, passa a ser obrigatório a acessibilidade nos portais eletrônicos pertencentes a administração pública na rede de computadores, efetivando o acesso às informações disponíveis.

4.4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSERÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É importante mencionar a atuação do Ministério Público na inserção das ações afirmativas em relação às pessoas com deficiência. Pois, a Lei nº 7.853/89, que preceitua a inserção das pessoas com deficiência, em seus artigos 3º e 5º, antevê a atuação do Ministério Público na luta das pessoas com deficiência. A esse órgão é dada a função de defender a ordem jurídica, os interesses sociais e

individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição de 1988) com legitimidade para propor a Ação Civil Pública na defesa dos interesses metaindividuais (artigo 129, III da Constituição e artigo 1º, IV da Lei 7.347/85).

É válido citar jurisprudência do STJ sobre a legitimidade do MP para propor ação civil Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. Fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente. 2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. –, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte. 3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. 4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1º, § 2º, grifou-se). [..]

. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais – in casu não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural. 12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, in concreto, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis in abstracto) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do iusdispositivum, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente. 13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ. 14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência. 15. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 931.513/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 27/09/2010)

Em síntese, cabe ao Ministério Público buscar a plena efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e por Legislação infraconstitucional. O órgão ministerial tem, portanto um papel fundamental para por em prática as ações afirmativas previstas na constituição, uma vez que, o Poder Público e a toda a população não atuam de forma conjunta, garantindo a inserção das pessoas com deficiência.

Ao passo que se trata os desiguais de maneira desigual favorece-se a igualdade dos que são excluídos por preconceitos que teimam em permanecer na sociedade contemporânea .A ação afirmativa é: “uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”. (ROCHA, 1996, p. 286)

Desse modo, a Constituição Federal, ao apontar ações afirmativas direcionadas às pessoas com deficiência sensoriais, oferecendo tratamento especial para essa minoria, favorece a igualdade de chances, efetivando a inserção desse grupo na sociedade.

5. CONCLUSÃO

A análise das ações afirmativas como meio de inserção das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil fundamentam a importância desse mecanismo na concretização dos direitos fundamentais, como liberdade de ir e vir, igualdade e dignidade da pessoa humana.

A igualdade que se pretende alcançar por meio das ações afirmativas é a igualdade material, ou seja, a que busca eliminar as desigualdades, e não a igualdade formal, que consiste na igualdade perante a lei.

Apesar da Carta Magna e o Estatuto assegurarem inúmeros direitos, as pessoas com deficiência sensoriais e físicas continuam sendo alvo de discriminação, ao passo que são excluídas na área educacional, no mercado de trabalho e no próprio lazer, deixando claro, que o problema não será resolvido se a luta pela igualdade se limitar às previsões legais.

A marginalização dos direitos desse grupo é uma situação antagônica como o regime democrático e com os princípios basilares da República, razão pela qual é imprescindível a análise das ações afirmativas, confirmando a sua harmonia com a Constituição Federal de 1988 e demonstrando de que modo essas ações garantem a inserção das pessoas com limitações sensoriais.

Em relação à identificação das pessoas com limitações físicas e sensoriais na República Federativa do Brasil, chega à conclusão que esse grupo ainda se encontra a margem da sociedade, resultado de uma discriminação histórica, e isso fica evidente nas constituições anteriores à de 1988, onde esse grupo foi taxado de incapacitado e desvalido, cujo direito, eram cerceados, em razão de o grupo possuir características diferentes da maioria.

No que se refere ao apontamento de que as pessoas com limitações sensoriais podem ser taxadas como minorias no Brasil, pode-se concluir com a pesquisa que, em virtude da discriminação enraizada ao longo da história e haja vista as barreiras na comunicação, lazer e no próprio mercado de trabalho, essas pessoas são pertencentes a um grupo minoritário, o qual se encontra marginalizado por possuir características menos dominantes e tem seus direitos, muito frequentemente, violados, seja pela falta de acessibilidade nos lugares, seja pela ideia preconcebida de que as pessoas com deficiência física e sensorial não são

capazes de realizar as mesmas atividades de uma pessoa que não possui deficiência.

No que se refere aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que tem como objetivo proteger os direitos das pessoas com deficiência física e sensorial no Brasil notou-se que a Carta Magna foi sensível a discriminação enraizada sofrida pelas pessoas com deficiência. Além de trazer princípios, a Constituição preceitua normas específicas a inserção da pessoa com deficiência física e sensorial. Além disto, ficou claro que a internalização da Convenção e surgimento do Estatuto da Pessoa com deficiência, representou um progresso na efetivação dos direitos desse grupo minoritário.

Finalmente, no tocante ao estudo da ação afirmativa como maneira capaz de efetivar a igualdade material em relação às pessoas com limitações sensoriais, percebeu-se que as ações afirmativas, as quais possuem amparo constitucional, pretendem minimizar as discriminações históricas que esse grupo sofreu/ sofre há muitos anos e garantir que eles gozem dos seus direitos de maneira plena e em grau de paridade com os demais, com fins de inserir esse grupo no meio social e, dessa maneira, efetivar o princípio da igualdade.

Nessa perspectiva, é necessário que o Estado imponha por lei a inserção dessas pessoas na sociedade, seja reservando um percentual de vagas nos empregos públicos, seja tornando os locais acessíveis, afim de efetivar os direitos das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David Araújo (coordenador); NEME, Eliana Franco. **Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência**. São Paulo: RT.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050:2004. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERGMANN, B. *In defense of affirmative action*. New York: BasicBooks, 1996.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm >. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm >. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm >. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 12 fev. 2016.

_____. **Decreto nº. 3.298, de 20 de novembro de 1999.** *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm >. Acesso em: 14 fev 2016.

_____. **Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** *Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm >. Acesso em: 14 fev. 2016.

_____. **Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.** *Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. **Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. **Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** *Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 15 fev. 2016.

_____. **Lei nº.10.098, de 19 de dezembro de 2000.** *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 16 fev. 2016.

_____. **Lei nº 13.146/2015.** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/uploads/downloads/arquivos/daed457c4a7524302b56e700fa609419.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. Ministério da Previdência Social. Benefício de prestação continuada da Assistência Social – BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 28 fev. 2016.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Governo apresenta novo modelo de acessibilidade para sítios federais. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/logistica-e-tecnologia-da-informacao/noticias/governo-apresenta-novo-modelo-de-acessibilidade>> Acesso em: 14 fev. 2016.

_____. **NBR 14022:2006.** *Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.* Disponível em: <<http://www.crea-sc.org.br/portal/arquivosSGC/NBR%2014022.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 13a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenc_aopessoacomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência.** Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro.** Revista de informação legislativa, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUEDES, L. C. **Barreiras Atitudinais nas Instituições de Ensino Superior: questão de educação e empregabilidade.** Recife. 2007. 270f. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/> >. Acesso em: 16 fev. 2016.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais.** São Paulo: Manole, 2005.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Multiculturalismo, minorias e ações afirmativas: promovendo a participação política das mulheres.** Pensar: revista do curso de direito da Universidade de Fortaleza, v.11, p. 54-59, fev. 2006.

MARQUEZAN, Reinoldo de. **O Deficiente No Discurso Da Legislação.** Papyrus, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382008000300009> Acesso em: 10 mar. 2016.

MATTOS, Edna Antônia de. **Deficiente Mental: Integração/Inclusão/Exclusão.** VIDETUR -13, Espanha, 2002. p. 03-20.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. **Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas.** Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 82-91.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> >. Acesso em: 29 fev. 2016.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa. O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 33, n. 131, jul./set. 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.**

ESDC, São Paulo, jan.-jun., 2007. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência**. Disponível em: <<http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

SÉGUIN, Élida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. São Paulo: EDUSC, 1999.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

ZAPATER, Maíra. **Democracia não é vontade da maioria** (FSP, 19/06, Ciência). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2015/06/1644815-bandos-de-babuinos-tomam-decisoes-democraticamente.shtml>> Acesso em: 02 mar. 2016.